



<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p>	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</p>
<p>Câmara de Graduação - CGR</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p><i>Em 09.12.2015</i></p> <p><i>(Handwritten signature)</i></p>
<p>Processo: 23118.000692/2015-69</p>	<p><i>(Handwritten signature)</i></p>
<p>Parecer: 1845/CGR</p>	<p><i>(Handwritten signature)</i></p> <p>Prof. Dr.ª Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente</p>
<p>Assunto: Oferta da disciplina de Libras no curso de Medicina</p>	
<p>Interessado: Nusau – Ana Lucia Escobar</p>	
<p>Relatora: Conselheiro Gleimíria Batista da Costa</p>	

Decisão da Câmara:

Na 143ª sessão ordinária, em 07.12.2015, a Câmara acompanha o parecer 1845/CGR, cuja relatora é favorável à inclusão da disciplina de Libras como optativa na grade curricular do curso de Medicina do Campus de Porto Velho.

(Handwritten signature)

Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.000692/2015-69</p>	<p>Parecer: 1845/CGR</p>
<p>Assunto: Oferta da disciplina de Libras no curso de Medicina</p>	
<p>Interessado: Nusau – Ana Lucia Escobar</p>	
<p>Relatora: Conselheiro Gleimíria Batista da Costa</p>	

O processo de nº 23118.000692/2015-69 cujo assunto é a oferta de disciplina optativa de libras – Língua Brasileira de Sinais, com requerente Ana Lúcia Escobar, chegou em minhas mãos ao dia 18 de setembro para ser analisado, tendo em vista a necessidade de enquadramento do PPC do curso de Medicina no Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005. Segue assim o Relatório.

RELATÓRIO

O presente processo contém os seguintes autos:

Folha 01 – Memorando 027/2015/DEPMED (Inclusão de libras no PPC da Medicina), assinado e carimbado pelo Diretor do NUSAU; **Folha 02 a 06** – Memorando 027/DEPMED/UNIR, direcionado ao NUSAU, assinado pela Chefe do Departamento de Medicina, Ana Lúcia Escobar, datado de 02 de março de 2015; **Folha 07 à 60** – Projeto pedagógico do Curso de Medicina desta Instituição Federal de Ensino Superior – IFES; **Folha 70 e 71** – Ata de Reunião do Departamento de Medicina; **Folha 72 e 73** – parecer emitido pela professora Katia Fernanda Alves; **Folha 74** – Despacho 032/2015/NUSAU, para a prograd; **Folha 75 e 76** – Despacho 154 da coordenação de projetos pedagógicos para o Núcleo de Saúde; **Folha 77 e 79** – Reunião ordinária do Conselho do Núcleo de Saúde realizada em 22 de Abril de 2015 com a aprovação do parecer por unanimidade; **Folha 80 a 88** – despacho 036/2015/NUSAU comunicando a aprovação da disciplina de LIBRAS como optativa no curso de Medicina; **Folha 89 a 120** – Ementa de disciplinas da Matriz curricular do curso de medicina; **Folha 121 a 123** – Conjunto de despachos que levaram ao encaminhamento deste processo para o relato.

Sem mais para relatar, segue análise sobre a disciplina de libras e sua implementação na matriz curricular do curso de medicina.

ANÁLISE

O Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e o Art.

Câmara de Graduação	Processo 23118.000692/2015-69	Parecer 1845/CGR
---------------------	-------------------------------	------------------



18 da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 traça caminhos a serem seguidos pelas Instituições de Ensino no que diz respeito ao ensino de LIBRAS em todas as áreas e esferas de ensino e que em seu Art. 3º tem a seguinte redação:

Art. 3º – A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (grifo nosso).

§1º – Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§2º – A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto (grifo nosso).

No entanto não se tem uma discriminação básica sobre a carga horária que deve ter este curso nem sobre a abordagem desta disciplina ou também sobre o período de oferta. Fica a cargo de cada curso definir de forma racional e concreta sobre a quantidade de horas destinadas a esta área de conhecimento, sobre o enfoque e outros aspectos pertinentes.

Isto se deve ao fato de que cada curso tem suas especificidades, mais amplo ainda observamos que cada núcleo dentro de uma universidade tem seu fator norteador e sua forma de atuar. Isto pode de certa forma ajudar na construção de uma ementa, uma bibliografia básica e complementar e também de uma carga horária a ser cumprida.

Com relação ao ensino de libras e sua carência anterior na grade curricular do curso em análise tomou-se como forma de atender o Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002 e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 a inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como disciplina curricular optativa dos cursos de instituições superiores que não atuem com o objetivo de formar docentes.

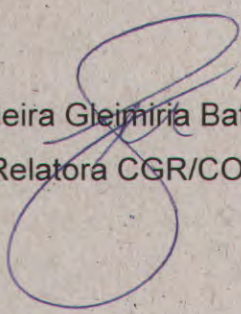
Tem-se nas primeiras páginas deste processo a ementa, bibliografia e objetivos da disciplina que tem não apenas a função a de suprir o que se pede na legislação, mas

também a de educar o futuro profissional para o contato humano com aqueles que tem déficit auditivo. Dentro deste contexto observa-se que o que foi apresentado como possível ementa está em acordo com a legislação interna desta IFES, ou seja, a Resolução nº 278/CONSEA, tal como foi apontado pela Téc. em Assuntos Educacionais Querla Mota dos Santos na folha 75 e 76. Desta forma, não havendo mais nada a relatar, segue parecer.

PARECER

Tendo em vista o que foi relatado acima e observando a necessidade que é apontada pelo Decreto 5.626 de 2005, bem como a consonância da ementa sugerida no texto deste processo com as regulamentações internas e também a com a legislação em vigor, sou de parecer FAVORÁVEL a implementação da disciplina de libras na matriz curricular deste curso.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015



Conselheira Gleimíria Batista da Costa
Relatora CGR/CONSEA